



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010337-72.2022.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante VIAÇÃO OSASCO LTDA, é apelada MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010337-72.2022.8.26.0127

Apelante Viação Osasco Ltda

Apelada Maria de Lourdes de Almeida Martins (Justiça Gratuita)

Comarca Carapicuíba – 3ª Vara Cível

Voto nº 49683

Indenização – Transporte coletivo – Acidente de transporte – Queda no momento de desembarque de ônibus – Tropeço em pertences de outro passageiro – Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público – Pressupostos para responsabilização civil não preenchidos – Nexo causal não reconhecido – Inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviços – Coletivo que se encontrava parado e em condições de normalidade – Ausência de indícios de lotação, considerando a data e o horário da ocorrência – Conduta negligente da autora – Culpa exclusiva da vítima – Excludentes de responsabilidade caracterizadas – Improcedência dos pedidos – Preliminares deduzidas pela ré superadas, diante do julgamento de mérito mais favorável – Sentença reformada – Sucumbência revertida – Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 312/5 julgou “*procedente a ação (...) para condenar a ré ao pagamento de: R\$ 20.000,00 por danos morais, corrigidos da data do julgado e acrescido de juros a contar do evento danoso, além do pagamento por danos materiais, corrigidos do desembolso e juros de mora desde evento danoso, bem como o valor de; R\$ 10.000,00 por danos estéticos, corrigidos da data do julgado e juros de mora desde evento danoso. (...) Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme o artigo 85, §2º, do CPC*”.

Apela a ré (fls. 318/36) sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, em virtude da não produção da prova oral pleiteada; culpa exclusiva da vítima e ausência de responsabilidade do preposto da empresa apelante pelos fatos descritos; inexistência de comprovação de danos materiais, tampouco morais, tratando-se de meros aborrecimentos do cotidiano; subsidiariamente, a necessidade de redução da indenização arbitrada; e sentença '*extra petita*' quanto aos danos estéticos, porquanto não solicitados pela parte autora; pede, ao final, a anulação ou a reforma da sentença, para que seja reconhecida a improcedência da demanda; ou, a readequação dos valores fixados.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 342/54).

Preparo complementado às fls. 365/6.

É o relatório.

Dos autos, revela-se como fato incontroverso que em 11 de julho de 2022, segunda-feira, por volta das 21h, a autora foi vítima de acidente no momento de desembarque de “*veículo/ônibus da requerida*”, tendo sido “*lançada de dentro do coletivo para a calçada*”, por ter “*enroscado o seu pé em uma mochila*” (fls. 03), sendo socorrida “*por um dos colaboradores da empresa*” (fls. 39) e encaminhada ao Hospital Geral de Carapicuíba (fls. 59/97).

Como se sabe, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal), se sujeita o causador do prejuízo à reparação tanto moral quanto patrimonial, seja pelo resgate do estado fático anterior à violação perpetrada ou, quando impossível, mediante indenização, mesmo que independente de culpa, no caso de risco por conta da atividade (artigo 927 do Código Civil), sendo requisitos essenciais da responsabilidade civil, a conduta, o nexo de causalidade e o dano, além da culpa *'lato sensu'* (dispensada no caso da responsabilidade objetiva), de modo a permitir que surja a obrigação de reparar a que refere a regra do artigo 186 do Código Civil.

Isso significa ser necessária a prova do nexo de causalidade, vale dizer, do liame entre a conduta e o resultado, até porque mesmo que possível a responsabilidade sem culpa, isso não significa que possa haver responsabilização sem nexo causal, de modo que necessária a determinação daquele a quem se deve atribuir o resultado danoso, ou seja, a relação de causalidade, segundo a teoria adotada pelo regramento civil (artigo 403 do Código Civil) – do dano direto –, uma vez que não é possível obrigar o devedor a responder por danos derivados de causas que não guardem relação direta e imediata com sua conduta, inexistente a figura da responsabilidade ilimitada, isso mesmo que incidente fosse a teoria da causalidade adequada ou da *'conditio sine qua non'*, posto que sempre se faz necessário o liame entre causa e efeito, de modo que o resultado seja consequência direta do ato/fato.

Daí, e como o caso dos autos diz respeito a fato do serviço (dever de adequação), considerados para tanto os limites da relação objetiva a que se vinculava a ré como fornecedora de serviço e o dever de previsão possível, conforme a regra dos artigos 14 e 20 do CDC, uma vez que, repita-se, “*o nexo causal, elemento lógico-normativo (...), é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito*” (REsp n. 843.060/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011), de modo que é delimitada a responsabilidade da ré aos atos de comércio e de serviço que presta, conforme o disposto nos artigos 3º e 18 do CDC, o que significa que, aliada à conduta da demandada, deve restar comprovado o nexo de causalidade.

Na hipótese concreta, ainda, como derivado o vínculo entre as partes de pacto de transporte oneroso a que refere o artigo 734 e seguintes do Código Civil, relativamente à responsabilidade civil da transportadora, tem-se que, em relação ao passageiro, é ela objetiva, também pela teoria do risco da atividade nos moldes do disposto no artigo 927 do Código Civil, sendo que e para tanto, tem-se por nula a cláusula de não indenizar (Súmula 161 do STF) e limitação da excludente por fato de terceiro (Súmula 187 do STF).

Ora, firmado pacto de transporte, dada a aceitação na condução de pessoas – ainda que de forma tácita e não escrita – surge para a empresa transportadora a obrigação de levar o passageiro com segurança até o seu destino, inclusive psicológica, de modo que, ocorrido o acidente (e desde que presentes os pressupostos necessários), responde a transportadora por eventuais danos ocasionados.

O contrato de transporte vem definido na regra do artigo 730 do Código Civil: é contrato típico, com obrigação de resultado, correndo os riscos do empreendimento por conta da transportadora e tendo a denominada “cláusula de incolumidade” como inerente ao contrato de transporte de pessoas, vale dizer, essa cláusula é elemento essencial dessa espécie de convenção e traduz a obrigação da prestadora de levar o passageiro são e salvo ao local de destino.

Ou seja, como entende a jurisprudência, “*A pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária (...) mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor (...) dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.*” (REsp n. 1.849.987/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023).

Nos termos do que preceitua o artigo 21, inciso XII da Constituição Federal, os serviços de transporte aéreo, ferroviário, aquaviário, rodoviário, marítimo, pluvial e lacustre são privativos da União, mas podem ser delegados à iniciativa privada, portanto, estarão submetidos à regra do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, à regra da responsabilidade objetiva e direta, diante dos usuários e terceiros.

Nesse panorama, somente pode ser excluída a responsabilidade da transportadora, conforme disposto, aliás, no artigo 14, §3º, do CDC, caso inexistir defeito na prestação dos serviços ou “*caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal – culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior –, (...) sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral – adotada no ordenamento jurídico*

brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros” (REsp n. 1.849.987/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023).

‘In casu’, e como adiantado, realmente incide a legislação consumerista (artigo 14 do CDC), contudo, entende-se inaplicável o instituto da inversão do ônus probatório, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto ausente verossimilhança nas alegações autorais, notadamente no tocante à afirmação de que o coletivo se encontrava “superlotado” no momento do acidente (fls. 03).

Com efeito, como se nota do conjunto probatório coligido aos autos, não se vislumbra nenhum indício de que o ônibus estava realmente “superlotado”, como referido pela demandante, posto que a data e o horário da ocorrência (21h, em um mês de férias escolares) não são considerados momentos de pico pela empresa envolvida (conforme consulta ao *site* da ré), de forma que a composição não contava com aglomeração ou lotação que ensejasse o desequilíbrio da demandante (causado, como afirmado pela própria autora, pelos pertences de outras pessoas).

Some-se a isso a incontroversa existência de avisos alertando os usuários para que tenham calma e embarquem/desembarquem com serenidade e sem atropelos, tomando cuidado com os demais passageiros, com eventuais objetos de outras pessoas posicionados indevidamente no assoalho do ônibus (como no caso) e, ainda, com a altura dos degraus, que, sabidamente, são elevados.

Desse modo, e sobretudo diante da ausência de indícios de lotação (também porque os fatos ocorreram logo após o fim do isolamento imposto em decorrência da pandemia de COVID-19), e considerando, ainda, que o ônibus se encontrava parado (questão incontroversa), não se verifica ato ilícito ou defeito na prestação de serviços que ampare a pretensão indenizatória, anotado, ainda, que os funcionários da ré prestaram imediata assistência à autora, levando-a ao hospital mais próximo/viável, onde foi realizado o pronto-atendimento.

Ou seja, também se constata culpa exclusiva da vítima na hipótese específica, pois, repita-se, para além da situação de normalidade (sem lotação, sem irregularidades no assoalho etc.), o ônibus se encontrava parado no ponto, de modo que recaía sobre a demandante o cuidado durante o desembarque do coletivo, zelando por sua própria integridade, não havendo como se imputar à ré, de fato, a prática de qualquer ato ilícito ou falha na prestação dos serviços.

Destarte, mesmo diante da aplicação dos regramentos consumeristas, descabida a inversão do ônus da prova no caso específico, visto que inexistem elementos mínimos de verossimilhança da narrativa autoral a permitir a demonstração dos fatos constitutivos do direito pretendido, tendo sido descumprido o ônus previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, como afirmado pela ré, “O coletivo estava parado no ponto de ônibus para embarque e desembarque, ocasião em que a apelada estava realizando o desembarque e não prestou atenção ao andar pelo coletivo, enroscando o seu pé na aba de uma mochila, se desequilibrando e caindo. A apelada não comprovou em nenhum momento que o preposto da apelante tenha causado a sua queda. A apelada agiu de forma imprudente, pois não prestou a devida atenção ao andar pelo ônibus, se enroscou, se desequilibrou e caiu. A incolumidade física da apelada sofreu ofensa por culpa autônoma e decisiva a si atribuída, posto que não prestou atenção por onde estava andando e caiu. Não restou evidenciada nenhuma vinculação entre o contrato de transporte e a queda da apelada, uma vez que a mesma caiu por não ter prestado atenção por onde estava andando. Não se verificou nenhuma espécie de culpa do preposto da apelante no acidente em questão. Sendo assim, não foi comprovada a falha na prestação do serviço.” (fls. 325/6).

Portanto, não obstante a incontroversa ocorrência do acidente e dos danos evidentemente sofridos (constatados através de perícia realizada nestes autos), não se vislumbra, no caso, ato ilícito ou falha na prestação de serviços pela requerida que sustente a pretensão deduzida, mormente à vista da conduta da autora, que no momento de desembarque do ônibus, já parado, não teria agido com a diligência mínima esperada/necessária.

Nessa linha, precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: “APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – QUEDA NO METRÔ – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – Ação indenizatória – Contrato de transporte de pessoas – Queda em interior de coletivo – Culpa exclusiva da vítima – Nexo de causalidade- Ausência – Excludente de responsabilidade – Inteligência art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor: – Em contrato de transporte, ausente nexo de causalidade entre o evento e o dano, afastando-se a responsabilidade civil da companhia de indenizar, quando a vítima concorrer com culpa no incidente, incidindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1122793-17.2020.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

“RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE. QUEDA DA PASSAGEIRA NO DESEMBARQUE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. AUSENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar de a responsabilidade das empresas de transporte coletivo, concessionárias de serviço público, ser objetiva, nos termos do disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, a culpa exclusiva da vítima na causação do 'eventus damni', rompe o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar. 2. Estando o ônibus regularmente estacionado no meio-fio da calçada para desembarque dos passageiros, sem que

tenha prova nos autos da ocorrência de movimentação do veículo, o fato da queda da passageira ao desembarcar, em razão de descuido pessoal, não induz culpa da concessionária de transporte coletivo, ante a existência de culpa exclusiva da vítima. 3. Recurso de Apelação desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007317-44.2017.8.26.0161; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato de transporte. Alegação da autora no sentido de que, ao desembarcar do ônibus de propriedade da ré, foi arremessada para fora do veículo, após o degrau retrátil do coletivo, que é utilizado para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com dificuldade de locomoção, ter sido imprudentemente recolhido pelo motorista do coletivo, vindo a fraturar o úmero proximal direito e a sofrer escoriações. Consideração de que não encontra prestígio algum na prova contida nos autos a assertiva de que a queda da autora decorreu de conduta imprudente do motorista do coletivo. Hipótese em que não houve o incorreto manuseamento no degrau auxiliar, resultando evidenciado nos autos que a queda da autora, que se desequilibrou ao descer do ônibus, ocorreu por sua culpa exclusiva. Configuração da culpa exclusiva da autora no episódio ora enfocado. Excludente de responsabilidade verificada (CDC, art. 12, § 3º, II). Postulação indenizatória (danos materiais e morais) que não poderia mesmo ter sido acolhida. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1001403-08.2020.8.26.0609; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Transporte de passageiros (ônibus) – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – 1. Queda após desembarque de coletivo. Excludente de responsabilidade da prestadora de serviços ante a culpa exclusiva da vítima. Conjunto probatório que demonstra que o apelante sofreu a queda após concluir o desembarque, tendo o ônibus permanecido imobilizado desde a parada no ponto até a chegada da ambulância. Inexistência de nexo causal entre o dano e qualquer ato atribuído à apelada, não se verificando qualquer falha na prestação de serviço – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005939-90.2018.8.26.0590; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).

Ante o exposto, ausentes os elementos/pressupostos para a responsabilização civil da demandada, conforme acima explicitado, forçosa a reforma da r. sentença recorrida, para que seja reconhecida a integral improcedência da demanda, destacando-se, ainda, que restam superadas as preliminares suscitadas pela ré, pois, como visto, o julgamento de mérito se mostra mais favorável à referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte.

Por fim, e em virtude do acolhimento presente recurso, fica a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversa, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada, de todo modo, a gratuidade de justiça anteriormente concedida (artigos 85, §2º, e 98, §3º, ambos do CPC).

Recurso provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator